



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045799-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ERNESTO CALEGARI NETO, EDIVALDO PAVAN, JOSE CLAUDIO LINS VIEIRA, JOSE FRANCISCO BLANCO BERTOLO, MARCO ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, MARCOS ALBERTO GONÇALVES DE SOUZA, NILTON CESAR CAPUANI, PAULO APARECIDO DA SILVA e SERGIO APARECIDO LOPES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34775

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045799-61.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTES: Ernesto Calegari Neto e outros

AGRAVADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Adriano Marcos Laroca

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (SEXTA-PARTE) – PRETENSÃO AO RECÁLCULO SOBRE OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS INTEGRAIS – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS PERTINENTES – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – DETERMINAÇÃO DIRIGIDA À PARTE EXEQUENTE PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE LITIGANTE À INVERSÃO DO REFERIDO ÔNUS PROCESSUAL – POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública Estadual, por óbvio, tem o acesso direto aos prontuários completos dos respectivos servidores e os elementos necessários para a apuração do crédito exequendo. 2. Impossibilidade de imputação de tal responsabilidade à parte exequente, reconhecida. 3. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 4. Determinação, à parte exequente, para a apresentação de informações oficiais, no prazo de 60 dias, em Primeiro Grau de Jurisdição. 5. Decisão, recorrida, reformada, para o seguinte: a) imposição de obrigação de fazer, à parte executada, consistente na apresentação de informações oficiais, necessárias à instrução da fase de execução de título judicial, conforme a pretensão recursal (fls. 5, dos autos recursais); b) fixação do prazo de 30 dias, para o cumprimento do referido ônus processual; c) arbitramento de multa pecuniária diária, no valor de R\$500,00, limitada ao montante de R\$10.000,00, para a eventual hipótese de inadimplemento, o que será observado e verificado na origem. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 109/110 que, nos autos da

ação de procedimento comum, ajuizada por Ernesto Calegari Neto e outros, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na fase de execução de título judicial, determinou, à parte exequente, a apresentação de informações oficiais, no prazo de 60 dias.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte:

a) postulação administrativa de acesso às referidas informações oficiais, não respondida; b) incidência do artigo 10 do Decreto Estadual nº 61.782/16; c) aplicação do Tema nº 880, do C. STJ; d) jurisprudência, favorável à pretensão; e) atribuição de efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, desprovido de preparo e tempestivo, foi processado, sem a atribuição de efeito ativo e a resposta da parte contrária.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, *data vênia*, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o recálculo de Adicional por Tempo de Serviço (*Sexta-Parte*), sobre os respectivos vencimentos integrais e o recebimento de diferenças pecuniárias pertinentes, julgada procedente, com o trânsito em julgado (*fls. 29/37, 45/49, 50/56, 57/64, 65 e 66 dos autos originários*).

A pretensão recursal consiste na revogação da r. determinação judicial, dirigida à parte exequente, tendente à apresentação de informações oficiais, para a apuração do crédito exequendo.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. A Fazenda Pública Estadual, por óbvio, tem acesso direto ao respectivo prontuário completo dos servidores e os elementos necessários para a apuração do débito exequendo. Daí porque, é inviável a determinação dirigida à parte exequente, para a apresentação das referidas informações oficiais.

De outra parte, aplicar-se-á, na hipótese em exame, a regra prevista no artigo 6º do CPC/15, nos seguintes termos: *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”*

No mais, o requerimento da parte exequente está relacionado às informações oficiais, e não, à memória de cálculo da conta de liquidação do crédito exequendo.

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Determinação de que a agravante forneça informes oficiais aos exequentes Possibilidade. Artigo 524, §3º, do CPC. Aparato fazendário dotado de facilidade muito maior do que o particular para sistematizar dados que, embora de interesse imediato ou ocasional deste, são de natureza pública e devem ser de amplo acesso, até para a eficiência da Administração. Ônus da Fazenda. Precedentes. Decisão que evita comprometer a segurança jurídica relacionada à exatidão dos cálculos e do montante em execução. Inviabilidade de se falar em proveito econômico indevido, ante o fato de que foram os exequentes que sofreram lesão a direito. Decisão mantida. Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3001205-18.2020.8.26.0000; Relator (a): o Des. Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2020; Data de Registro: 29/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INFORMES OFICIAIS – MEMÓRIA DE CÁLCULO – Requisição dos informes oficiais de pagamentos à municipalidade - Agravado que deve fornecer os informes oficiais à agravante para que realize a memória de cálculo - Inteligência dos artigos 524, § 3º e 534, 'caput', ambos do CPC - Cooperação entre os sujeitos do processo - Inteligência do art. 6º do CPC - Precedentes desta Colenda Corte - Medida que previne eventual alegação de nulidade da execução decorrente da realização dos cálculos sem os informes oficiais - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2232880-66.2019.8.26.0000; Relator (a): o Des. Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA – URV – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pelo exequente, determinando o prosseguimento da execução – Necessidade de apresentação de informes oficiais para embasar o cálculo das diferenças devidas – Não há como a parte autora dar início ao cumprimento de sentença sem que antes a executada apresente os dados que estão em seu poder – Cabe à Fazenda Estadual colaborar com a Justiça com a apresentação das fichas financeiras, a fim de possibilitar à parte autora a elaboração da conta de liquidação – Percentual de defasagem decorrente da conversão em URV que deve cessar com o estabelecimento de novo padrão de vencimentos que o tenha absorvido (limitação temporal) – Absorção de eventual índice decorrente da conversão em URV que deve ser apurada concretamente – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3000362-53.2020.8.26.0000; Relator (a): a Des. Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2.020; Data de Registro: 28/02/2.020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. Pretensão da Fazenda Estadual de nulidade da execução por ausência de informes oficiais. Inadmissibilidade. A Administração Pública possui pleno acesso aos dados funcionais de seus servidores, podendo avaliar a correção da memória de cálculos apresentada. Inexistência de obrigação legal que imponha à exequente referida apresentação. Inexistência de demonstração pela FESP de qualquer óbice específico no caso concreto à conferência dos cálculos em sede de impugnação. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3003291-30.2018.8.26.0000; Rel. a Des. Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25/02/2.019; Data de Registro: 28/02/2.019)

Finalmente, o caso dos autos permite, ainda, a fixação do prazo de 30 dias, para o cumprimento da obrigação judicial ora questionada, na consideração que tal encargo não ostenta complexidade, ante a composição do polo ativo da lide. De qualquer forma, impõe-se, também, o arbitramento de multa pecuniária diária, no valor de R\$500,00, limitada ao montante de R\$10.000,00, para a eventual hipótese de inadimplemento, o que será observado e verificado na origem.

Portanto, a reforma da r. decisão proferida na origem, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, para o seguinte: a) imposição de obrigação de fazer, à parte executada, consistente na apresentação de informações oficiais, necessárias à instrução da fase de execução de título judicial, conforme a pretensão recursal (*fls. 5, dos autos recursais*); b) fixação do prazo de 30 dias, para o cumprimento do referido ônus processual; c) arbitramento de multa pecuniária diária, no valor de R\$500,00, limitada ao montante de R\$10.000,00, para a eventual hipótese de inadimplemento, o que será observado e verificado na origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO
Relator